

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

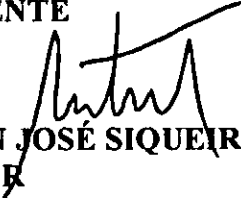
PROCESSO Nº. : 13854/000.025/93-13
RECURSO Nº. : 79.531
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1992
RECORRENTE : ANTONIO VIRMENDES ALMEIDA
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 07 DE JUNHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.509

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se conhece, em segunda instância, de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é acatada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO VIRMENDES ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por não ter atacado a declaração de intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Ausente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUSE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13854/000.025/93-13
ACORDAO NR. 106-06.509

Recurso n.: 79.531

Recorrente: ANTONIO VIRMENDES ALMEIDA

RELATORIO

Antonio Vir Mendes Almeida, qualificado nos autos, recorre a este Conselho através de sua petição de fls. 24/52, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SF, que no julgado de fls. 18/19, ao examinar sua impugnação de 01, dela não tomou conhecimento por intempestiva, porém, de ofício, notificou o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 26, que lhe exige o Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, com base na respectiva declaração apresentada tempestivamente, com glosa de valores retidos na fonte no ano-base 1991.

Em sua impugnação extemporânea demonstra erro na confissão do seu informe de Rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, que estaria inclusive em desacordo com a DIRF da fonte.

A autoridade julgadora monocrática não conhece impugnação intempestiva, mas retifica de ofício o lançamento, com base no artigo 149 da Lei 5172/66-CTN-, na forma dos documentos da fonte pagadora apresentadas pelo impugnante.

Agora em seu recurso, apela para nova retificação do lançamento, baseada em irregularidades contidas no Informe de Rendimentos fornecido pelo empregador, lastreada em DIRF retificadora apresentada por aquela fonte pagadora.

E o relatório.

PROCESSO Nº. : 13854/000.025/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.509

V O T O

CONSELHEIRO NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA, RELATOR

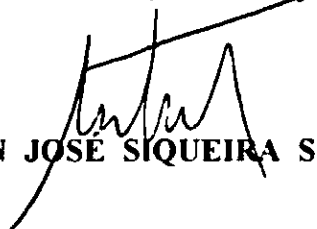
O recorrente não contesta a declarada intempestividade de sua impugnação e nem a decisão da autoridade singular, mas estende-se sobre incorreção que persiste no lançamento questionado, não levantada em sua impugnação.

Ante o exposto, e considerando estar inequivocadamente caracterizada a intempestividade de sua impugnação, apresentada em 19.04.93 (fls. 01) para o lançamento cientificado em 06.03.93 (fls. 09), deixo de tomar conhecimento do seu recurso.

Todavia, ante os documentos juntados à sua peça recursal, que inclui cópia de DIRF retificadora de sua fonte pagadora, poderá a autoridade da instância inicial, a seu juízo, valer-se, ainda, uma vez mais da faculdade do artigo 149, inciso VIII do CTN, para nova revisão do lançamento, à vista dos elementos materiais trazidos ao recurso.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento da petição apresentada, por não atacar a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1994


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA